



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06514/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Fernando Franco de Carvalho

Denunciado: Município de Passagem/PB

Representante legal: Magno Silva Martins

Interessados: Francisco de Assis Ferreira Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E DE IMAGEM, INCLUSIVE CONSULTAS COM ESPECIALISTAS – DENÚNCIA – INSERÇÕES DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL DO CERTAME – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01250 /19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo empresário individual Fernando Franco de Carvalho, CNPJ n.º 01.767.395/0001-15, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, implementado pela Comuna de Passagem/PB, objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagem, inclusive consultas com especialistas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00100/19 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06514/19**

João Pessoa, 18 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público de Contas**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06514/19**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo empresário individual Fernando Franco de Carvalho, CNPJ n.º 01.767.395/0001-15, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, implementado pela Comuna de Passagem/PB, objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagem, inclusive consultas com especialistas.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/39, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, fls. 41/43, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (inserções no instrumento convocatório do certame de exigências restritivas da competitividade), deferiu a tutela de urgência sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00100/19, fls. 48/52, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe de Passagem/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base o Pregão Presencial n.º 015/2019, até decisão final do Tribunal.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, CPF n.º 033.820.984-07, o Pregoeiro do mencionado Município, Sr. Francisco de Assis Ferreira Silva, CPF n.º 064.598.644-54, e as empresas CHECK-UP SOLUÇÕES MÉDICAS EIRELI, CNPJ n.º 27.491.230/0001-57, LAB VITAE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, CNPJ n.º 29.029.336/0001-69, e UDI PATOS SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ n.º 09.442.754/0001-76, nas pessoas de seus representantes legais, Sr. Luiz Eduardo Costa Farias (CHEC-UP SOLUÇÕES MÉDICAS EIRELI), CPF n.º 014.238.614-69, Sra. Rita de Kassya Araújo Freitas Melo (LAB VITAE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA), CPF n.º 020.216.054-85, e Sra. Vivian Gomes de Andrade Almeida (UDI PATOS SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA), CPF n.º 009.948.624-58 apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Pretório de Contas.

Neste feito, o Ministério Público de Contas emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06514/19**

no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00100/19, fls. 48/52, constata-se que a exigência definida no item "9.2.15" do edital do Pregão Presencial n.º 015/2019, a saber, Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Comuna de Passagem/PB, vai de encontro ao estabelecido no art. 29, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), posto que a prova desta regularidade fiscal deve ser expedida pela Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.

Ademais, concorde exposto na mencionada deliberação monocrática, verifica-se que as peças exigidas nos itens "9.2.12" e "9.2.13" do instrumento de chamamento do certame (apresentação de alvará de funcionamento e juntada de fotografias impressas do prédio sede da empresa) também eram exorbitantes, porquanto não previstas no rol taxativo de imposições dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, configurando, assim, restrição à competitividade, em flagrante desrespeito à proibição estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

*Ex positis*, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00100/19 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 18 de Julho de 2019 às 13:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 11:18



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2019 às 11:22



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO